



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º**

**PDL 74 /2015**

**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

**Homologa o Convênio ICMS nº. 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.**

LLI 1000  
Em. 06/10/15  
Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº. 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 119ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus - AM, no dia 30 de setembro de 2005, celebrou o Convênio ICMS nº. 51/05, no qual autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência.

Ressalta-se ainda que a Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia de receita tributária em razão do convênio supracitado para o exercício corrente e os 3 (três) exercícios subsequentes.

Setor de Protocolo Legislativo

PDL Nº 74 /2015

Felipe de Oliveira



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Assim e com esteio no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 74 / 2015  
Folha Nº 02 - Guiricane

Menu

**CONVÊNIO ICMS 122/05**

Publicado no DOU de 05.10.05.

Ratificação Nacional DOU de 24.10.05, pelo Ato Declaratório 12/05([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos\\_declaratorios/2005/ad012\\_05](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos_declaratorios/2005/ad012_05)).Alterado pelo Conv. ICMS 89/06([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv089\\_06](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv089_06)).Prorrogada a vigência, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 89/06([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv089\\_06](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv089_06)).Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv148\\_07](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv148_07)).Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053\\_08](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053_08)).Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071\\_08](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071_08)).Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138\\_08](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138_08)).Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069_09)).Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119_09)).Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001\\_10](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001_10)).Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101\\_12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101_12)).Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191\\_13](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191_13)).Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15)).

Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 119ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 89/06, efeitos a partir de 31.10.06.

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do ICMS na operação de importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários denominados tomos horizontais, subterrâneos (montados em fossos sob trilhos), com dois cabeçotes, para reperfilamento de rodas de rodéis ferroviários, com

Setor Protocolo Legislativo  
 PDL N° 74 / 2015  
 Folha N° 03 - Guilherme

bitola de 1.600mm e capacidade para usinar diâmetros compreendidos entre 600 e 1.600mm (NCM/SH 8458.11.99, Ex "06" e Ex "21" - Resoluções CAMEX 46/2003 e 20/2006).

Redação original, efeitos até 30.10.06.

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do ICMS na operação de importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários denominados tomos horizontais, subterrâneos (montados em fossos sob trilhos), com dois cabeçotes, para reperfilamento de rodas de rodeiros ferroviários, com bitola de 1.600mm e capacidade para usinar diâmetros compreendidos entre 600 e 1.600mm (NCM/SH 8458.11.99, Ex "06" - Resolução CAMEX 46/2003).

§ 1º O disposto nesta cláusula condiciona-se à inexistência de produto similar produzido no País, que deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade nacional representativa do setor da indústria de máquinas e equipamentos.

§ 2º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, mediante petição do interessado.

**Cláusula segunda** Fica o Distrito Federal, relativamente às operações de que trata a cláusula primeira, autorizado a não exigir os créditos tributários cujos fatos geradores respectivos tenham ocorrido entre a data da celebração deste convênio e a data de sua implementação.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Manaus, AM, 30 de setembro de 2005.

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 04 - Guericame

Setor Protocolo Legislativo  
ROL Nº 74 / 2015  
Folha Nº 03 - Guericame



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 74/15 que "Homologa o convênio ICMS N° 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015".

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

~~SEM EFEITO~~

Folha N° 05 - *Guiliane*

Setor Protocolo Legislativo

POL N° 74 / 2015

Folha N° 04 - *Guiliane*